



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02558/12

Objeto: Câmara Municipal de Bernardino Batista
Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana
Gestor responsável: Antônio Aldo Andrade de Sousa
Procurador: Dionízio Gomes da Silva

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL DE BERNARDINO BATISTA,
EXERCÍCIO DE 2.011. Julga-se regular com ressalvas.
Atendimento integral à LRF. Recomendação.**

ACÓRDÃO APL-TC- 00425/2.013

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 02558/12** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Bernardino Batista**, relativa ao exercício financeiro de **2.011**, Sr. **Antônio Aldo Andrade de Sousa**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM III, deste Tribunal, após realizar diligência *in loco* e examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa¹ apresentada pelo interessado (**fls. 41/43**), evidenciou que (**fls. 30/36 e 48/50**):

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada em conformidade com a Resolução RN-TC-03/10;
- ✓ a LOA (Lei nº 372/10) estimou as transferências e fixou as despesas em **R\$ 432.600,00**;
- ✓ as despesas atingiram com Pessoal da Câmara (**2,19%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**49,19%** das transferências recebidas), atenderam aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Lei nº 315/2008 e correspondeu a **10,90%** (em janeiro) e a **7,42%** (de fevereiro a dezembro) do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **10,90%** (em janeiro) e a **11,12%** (de fevereiro a dezembro) da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;

AFR

¹ Doc. TC Nº 26485/12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02558/12

- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,77%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;
- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;
- ✓ remanesceram as seguintes irregularidades: **i.** descumprimento do art. 1º, § 1º, da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas, tendo em vista a ocorrência de déficit orçamentário, no valor de **R\$ 1.421,48**; **ii.** gastos do Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o art. 29-A da CF, em razão da ultrapassagem do limite em **0,03** pontos percentuais;

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público Especial, que emitiu parecer², da lavra da Procuradora Geral dra. *Isabella Barbosa Marinho Falcão*, opinando pela (**fls. 52/54**):

- regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativas ao exercício de 2011, com declaração de atendimento aos preceitos da LRF;
- recomendação ao atual gestor do Poder Legislativo de Bernardino Batista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas;

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Considerando a natureza das falhas remanescentes e seus valores, voto, acompanhando o posicionamento do MPE, pela regularidade com ressalvas das contas anuais de responsabilidade do Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista, relativas ao exercício de 2011, declarando-se o atendimento aos preceitos da LRF, com as recomendações sugeridas.

² Nº 0242/13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02558/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 02558/12** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar regular com ressalvas** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Bernardino Batista**, relativa ao exercício de **2.011**, sr. **Antônio Aldo Andrade de Sousa**, considerando integralmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- II. **Recomendar** à Câmara Municipal de Bernardino Batista a estrita observância aos termos da CF, das normas infraconstitucionais pertinentes, além de não repetir as falhas ora detectadas.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 15 de maio de 2.013

Em 15 de Maio de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL